**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº 72-002.712.03-80**

**ANÁLISE. CONTRATO. AHM. Locação de equipamentos médicos e hospitalares. Nota de empenho e publicação extemporâneas relevadas. Dec. 44.289/04. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.**

Relatório e voto englobados, TCs: 72.003.239.04-20, 72.002.657.04-54, 72.003.738.02-28, 72.003.578.03-34, 72.003.522.03-80.

**Transitado em julgado em: 18/10/2005**

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 003/2003.

**DECIDEM**, ainda, à unanimidade, relevar as impropriedades de emissão de nota de empenho e publicação extemporâneas, tendo em vista que o despacho que autorizou a despesa foi prolatado em tempo hábil, o serviço ajustado não poderia sofrer solução de continuidade e o Decreto 44.289/04 autorizou a nota de empenho retroativa.

**DECIDEM**, entretanto, à unanimidade, exarar severa determinação aos dirigentes da Autarquia, para que não incidam mais nas faltas apontadas, sob pena de aplicação de sanção.

## RELATÓRIO ENGLOBADO

Nos processos enunciados, examinam-se Ato Determinativo de Despesa e vários contratos firmados diretamente entre as partes supracitadas, sendo que os constantes dos itens 1, 2 e 4 tiveram por fundamento o artigo 25, I, da Lei Federal 8.666/93 – inexigibilidade de licitação – e os dos itens 3, 5 e 6, o artigo 24, IV, do mesmo diploma legal – dispensa em casos de emergência.

Os Órgãos Técnicos deste Tribunal analisaram, de forma minuciosa, os instrumentos cuidados nos respectivos processados, concluindo, a

rigor, pela regularidade dos atos praticados, havendo nos autos elementos suficientes que legitimam os procedimentos adotados no âmbito das Autarquias sob comentário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, nesse mesmo sentido, opinou pelo acolhimento dos ajustes sob análise.

É o relatório.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente a Procuradora da Fazenda Marina Rua Limia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de agosto de 2005.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

**VOTO ENGLOBADO**

Endosso, para proferir este voto, as instruções dos respectivos processos, que se mostraram favoráveis ao acolhimento das avenças "sub examine".

Sendo assim, com amparo nas manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal e nos pareceres exarados pela Procuradoria da Fazenda Municipal, JULGO REGULARES o Ato Determinativo de Despesa, representado pela Nota de Empenho 880/2003 (TC 3.239.04-20); o Contrato 002/2004 (TC 2.657.04-54); o Contrato 001/2002 (TC 3.738.02-28); o Contrato 015/2003 (TC 3.578.03-34); o Contrato 008/2003 (TC 3.522.03-80) e o Contrato 003/2003 (TC 2.712.03-80), ora sob julgamento.

Com relação às impropriedades relativas ao Contrato 002/2004 – emissão de Nota de Empenho após o início da execução do ajuste (TC 2.657.04-54) – e ao Contrato 003/2003 – emissão de Nota de Empenho e publicação extemporâneas (TC 2.712.03-80) – deixo de aplicar qualquer penalidade, tendo em vista que os despachos que autorizaram as despesas foram prolatados em tempo hábil, que os serviços ajustados não poderiam sofrer solução de continuidade e que, com relação à hipótese por primeiro citada, o Decreto 44.289/04 autorizou a emissão de Notas de Empenho retroativas.

Relevo, pois, as impropriedades apontadas, fazendo, contudo, severa determinação aos dirigentes da Autarquia para que não incidam mais nas faltas apontadas, sob pena de aplicação de sanção.